

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011)

1

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011
	Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.	Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos; altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976		Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e		“Art. 2º
	Art. 4º É condição de validade dos contratos de derivativos celebrados a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.	§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011)

2

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011
Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional: V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores.		“Art. 3º
	Art. 1º Fica o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, autorizado a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:	VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:
	I - determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e	a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e
	II - fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos.	b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.
Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.		§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.
		§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer.”(NR)
Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980	Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal:	“Art. 3º	“Art. 3º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011)

3

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011
IV - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários.	IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos de derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos.” (NR)	IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos.”(NR)
Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994	Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.	“Art. 1º.....	“Art. 1º.....
	§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.	§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.
Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.	§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.” (NR)	§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.”(NR)
Art. 2º Considera-se valor da operação:	“Art. 2º	“Art. 2º
II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários: b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária.	II -	II -

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011)

4

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011
	c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos de derivativos.	c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos.
..... § 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.		
	§ 3º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do caput , considera-se como valor nominal ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nominal) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto.” (NR)	§ 3º Para fins do disposto na alínea c do inciso II do <i>caput</i> , considera-se como valor nominal ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nominal) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto).
		§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de <i>hedge</i> , poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do <i>caput</i> .
		§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
		§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011)

5

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011
Art. 3º São contribuintes do imposto: III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea b.	“Art. 3º	“Art. 3º
	IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea “c”. (NR)	IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista na alínea c do inciso II do art. 2º.”(NR)
Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004		Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:
Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.		
		“Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.
		Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o <i>caput</i> , inclusive no que concerne ao acesso às informações.”
Art. 64. (VETADO)		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011)

6

Legislação	Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011
		Art. 5º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre contratos derivativos nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 15 de setembro de 2011.
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:
		I - de 16 de setembro de 2011, em relação aos §§ 4º a 7º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, com redação dada pelo art. 3º desta Lei;
		II - da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.